

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.006460/94-01
SESSÃO DE : 21 de maio de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 301.1030
RECURSO Nº : 117.673
RECORRENTE : ROBOTRONIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS :
: P/ESCRITÓRIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

RESOLUÇÃO Nº 301-1030

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

17 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.673
RESOLUÇÃO Nº : 301.1030
RECORRENTE : ROBOTRONIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS :
: P/ESCRITÓRIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Em decorrência da ação fiscal desenvolvida junto à empresa em epígrafe com base no programa INTERN-0850, referente aos exercícios de 1992 e 1993, foi lavrado em 27/10/94 o Auto de Infração constante às fls. 02 a 34.

Segundo a fiscalização da Receita Federal, o contribuinte teria produzido e internado para outros pontos do território nacional o produto **Terminal Ponto de Venda**, marca Tecnocenter, modelos Comanda 2001 e Nota 1000, sem a cobertura de Resolução da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA aprobatória do projeto fabril é requisito indispensável para a fruição dos incentivos fiscais no âmbito da Zona Franca de Manaus, a empresa se beneficiaria indevidamente da redução do Imposto de Importação, incidente sobre os insumos utilizados na fabricação do citado produto, devido por ocasião da internação.

Em decorrência, foi formulada a exigência do I.I. integral deduzidos os recolhimentos já efetuados, de acordo os Demonstrativos de Coeficiente de Redução - DCR, bem como acréscimos legais e multa de ofício. O crédito tributário totalizou 102.436,19 UFIR (cento e dois mil quatrocentos e trinta e seis inteiros e dezenove centésimos de Unidades Fiscais de Referência).

O procedimento fiscal foi fundamentado no art. 1º e 2º da Lei nº 8.387/91 e art. 4º, inciso I, da lei nº 8.218/91.

Cientificado da exigência tributária, o contribuinte apresentou impugnação em 21/11/94, onde solicita seja julgado improcedente o Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

a) pela Resolução nº 264/89, a SUFRAMA aprovou o seu Projeto de Implantação para a produção de **máquinas de escrever, eletrônica e papel térmico**;

b) pela Resolução nº 177/92 foi aprovado o projeto para produção de **etiquetadora manual, caixa registradora, placa de circuito impresso montada, máquina autenticadora e tele impressora**;

c) ambas as Resoluções concederam à empresa os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 288/67;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.673
RESOLUÇÃO Nº : 301.1030

d) pela Portaria da SUFRAMA nº 163/90 foi dispensada a apresentação de carta-consulta e de projeto de diversificação/ampliação de empreendimentos já regularmente aprovados, quando diga respeito a produto da mesma posição ou subposição da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria, desde que seja submetida à SUFRAMA a viabilização técnica do produto, explicação do processo produtivo, dentre outras exigências;

e) consoante a Portaria 163/90 os produtos em questão já estariam aprovados.

f) solicita prova pericial, para que fique confirmado se os bens produzidos se enquadram ou não nas resoluções da SUFRAMA acima mencionados.

A impugnação foi indeferida, e a ação fiscal julgada procedente.

Recorre então a empresa a este Conselho, reiterando os mesmos argumentos da impugnação, e protestando pela não realização na parícia pleiteada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.673
RESOLUÇÃO Nº : 301.1030

VOTO

Entendendo que a matéria esteja devidamente esclarecida, mas a fim de que não fique caracterizado um cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de que o julgamento transformado em diligência à Repartição de Origem, para realização do exame pericial no bem produzido pela recorretne, por identificá-los, ou não, com aqueles apresentados pela SUFRAMA.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR